



Número: **0600463-31.2024.6.18.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O FUTURO,PP,UB,PODE,PL,AVANTE (REPRESENTANTE)	
	EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSE HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO PARNAÍBA PODE MAIS (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122983507	23/09/2024 11:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600463-31.2024.6.18.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O FUTURO,PP,UB,PODE,PL,AVANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMMANUEL FONSECA DE SOUZA - PI4555

REPRESENTADO: JOSE HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO PARNAÍBA PODE MAIS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR, COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA** (ID n.º 122976025), proposta por **COLIGAÇÃO “DE MÃOS DADAS COM O FUTURO”**, por meio de seu representante legal, **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA**, em face de **JOSÉ HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA, FLÁVIANA DAMASCENO DE SOUSA VERAS e COLIGAÇÃO “PARNAÍBA PODE MAIS”**, todos já devidamente qualificados no processo retro, onde requer, em sede de tutela antecipada de urgência, a fim de que seja determinada a imediata retirada da propaganda de todos os meios em que ela permaneça, se proíba a retransmissão em propaganda eleitoral no rádio ou TV e internet, atribuindo-se astreintes em caso de descumprimento. Para isso, sustenta o seguinte:

No dia 20/09/2024 os **representados** veicularam propaganda eleitoral nos blocos de TV e rádio, vocacionada a disseminar fato calunioso, difamatória e fatos sabidamente inverídicos, em franca violação à legislação de regência e às mais recentes jurisprudências (art. 72, §§ 1º e 2º, da RES. TSE. 23.610/2019 c.c. art. 51, §2º, da Lei das Eleições). Eis a transcrição: **“Se liga na Rádio do Povo! Programa de hoje, O Lado do Bem e o Lado da Desgraceira. 15! 15! 15! Nas ondas do 15! Olha o time do 15 chegando aí, meu povo! O time que vem com Rafael e Lula e que vai botar nossa Parnaíba pra avançar! E fazer o que não fizeram em oito anos de desgoverno, né não? Pois é, você que está sofrendo com os alagamentos nos piscinões. Que não tem sequer um remédio no posto de saúde pra tomar. Que tem filho passando fome na escola por falta de merenda. Você já se perguntou por que não fizeram nada enquanto estão à frente da nossa cidade? Tempo pra fazer, tiveram. Dinheiro, também. E muito! Então, por que não fizeram? Por que não fizeram antes? Mas esse é um viruzinho em boiola. Tchau!**

Acabou! É a hora do 15! É a hora de Doutor Hélio, Lula e Rafael! O povo não aguenta mais! Quem bota o povo pra dormir nos postos de saúde de Parnaíba? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem deixa o povo sem remédios nos postos de saúde? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem deixa as crianças passarem fome nas escolas de Parnaíba? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem deixa você no sol e na chuva esperando o ônibus que nunca chega? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem deixa o povo dos piscinões serem alagados todos os anos? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem proibiu que a Grendene se instalasse em Parnaíba? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem nega transporte escolar para os estudantes? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem atrasa o salário dos servidores da prefeitura? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem não paga os fornecedores da prefeitura? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem dá só que suco e com biscoito vencido na merenda escolar? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem inventou um candidato laranja pra eles continuarem massacrando o povo de Parnaíba? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem é conhecida como a rainha da mentira na Parnaíba? É a Gracinha do Mão Santa! E o Mané! É só laranja! É só laranja! É só laranja! Tchau! Tchau! O povo não aguenta mais! É hora do 15! É doutor Hélio, Lula e Rafael! Olha o que tá rolando nos grupos de zap da Parnaíba! A nossa querida praia Pedra do Sal tá largada. Os quiosques caindo aos pedaços, sem nenhum apoio da prefeitura. Os turistas mesmo reclamam. Nossa, mas vai ser aquele aperto, aquele aperto que eles querem colocar a gente. Você imagina um mês de julho pesado, um mês de dezembro, um feriado prolongado. Como é que a gente vai atender essa demanda do turismo? Não tem como, moço! Não tem como! Não tem reunião com os comerciantes, não tem conversa. O espaço dos quiosques é pequeno, mal dá pra trabalhar direito. E ainda tem comerciante que viu sua barraca ser demolida pela prefeitura sem explicação. Enquanto isso, o turismo só enfraquece. É triste ver um lugar tão bonito sendo deixado de lado assim. Será que é assim que se cuida do turismo em Parnaíba? Não vai ter como a gente ganhar uma boa visibilidade do turismo num nível nacional e internacional. Não tem como! Nós somos aqui a capital do delta, que atrai turistas do mundo todo. E vamos investir fortemente na estruturação desse patrimônio que temos aqui. Vamos aproveitar o nosso potencial turístico. Vamos construir o nosso centro de convenções, melhorar toda a infraestrutura com o complexo turístico da Pedra do Sal. E já estamos fazendo na Lagoa do Portinho uma grande intervenção e projeto aprovado para a Lagoa do Bebedouro. É esse o compromisso. E a gente se despede com a frase do dia e profética. O bem sempre vence a desgraça.”

É o que impende a relatar.

DECIDO.

A tutela inibitória é uma espécie de tutela preventiva cujo fundamento procedimental está no art. 497, parágrafo único, CPC; é uma modalidade de tutela com caráter tríplex, prestando-se a inibir a prática, continuação ou repetição de ato contrário ao direito (= ilícito). Em seu voto no REsp n.º 1.833.567/RS, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino trouxe, de maneira clara, algumas das digitais da tutela inibitória, quais sejam: (I) a satisfatividade; (II) a preventividade; e (III) a referibilidade.

A tutela inibitória possui certa referibilidade (aspecto relacional), no sentido de fazer referência (alusão) a um direito a ser preservado diante de ameaça de ato ilícito.

No que tange a tutela inibitória, comumente, imagina-se uma tutela que tem por objetivo barrar a prática, a continuação ou a repetição, e não uma tutela dirigida ao conserto do dano. À vista disso, o problema da supracitada tutela é a prevenção da aplicação, do andamento ou da recorrência do ato ilícito, isto é, entende-se que a tutela inibitória não é uma tutela contra o dano em si.



Compreendendo-se que a tutela jurisdicional contra o ato ilícito não se destina, necessariamente, a reparar o dano, abre-se oportunidade à construção de uma tutela inibitória atípica, destinada a operar em face dos diversos casos conflituos concreto que dela careçam.

O ilustre autor Luiz Guilherme Marinoni (Tutela Inibitória. 4. ed. Saraiva, 2006. p. 38) explica o objetivo da tutela inibitória,

“[...] A tutela inibitória é uma tutela específica, pois objetiva conservar a integralidade do direito, assumindo importância não apenas porque alguns direitos não podem ser reparados e outros não podem ser adequadamente tutelados através da técnica ressarcitória, mas também porque é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória deve-se dar preferência à primeira.”

Percebe-se que a tutela inibitória é tendente ao futuro, independentemente de estar voltada para a prevenção da aplicação, do andamento ou da recorrência do ato ilícito, como dito anteriormente. Nesse sentido, de acordo com o Marinoni (Tutela Inibitória. 4. ed. Saraiva, 2006. p. 38), **“nota-se, com efeito, que a inibitória, ainda que empenhada apenas em fazer cessar o ilícito ou a impedir a sua repetição, não perde a sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado.”**

Sobre a ação inibitória, Marinoni discorre que

“[...] A tutela inibitória é requerida via ação inibitória, que constitui ação de cognição exauriente. Nada impede, contudo, que a tutela inibitória seja concedida antecipadamente, no curso da ação inibitória, como tutela antecipatória. Ao contrário, considerada a natureza inibitória, é fácil perceber que em grande número de casos apenas a inibitória antecipada poderá corresponder ao que se espera da tutela preventiva.”

No ordenamento jurídico atual, a tutela inibitória possui um duplo conteúdo, podendo conceber uma obrigação de fazer ou de não fazer, conforme dispõe o art. 497, *caput*, do CPC/2015. Confira-se

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

Esclarece-se que, **“a tutela inibitória pode ser postulada diante de qualquer tipo de direito, e não apenas em face de situações de direito material expressamente prevista na lei”** (Tutela Inibitória. 4. ed. Saraiva, 2006. p. 39).

Nessa forma, **“o *caput*, do art. 497 do CPC/2015 prevê a possibilidade de se pleitear em juízo**



a tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer - da mesma forma descrita no art. 461 do CPC/1973” (A tutela inibitória e os seus fundamentos no novo código de processo civil. Revista de Processo. Vol. 252/2016, p. 303-318).

Nesse viés, Edson Antônio Sousa Pinto e Daniela Lopes de Faria *apud* Luiz Guilherme Marinoni (A tutela inibitória e os seus fundamentos no novo código de processo civil. Revista de Processo. Vol. 252/2016, p. 303-318 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: Ed. RT, 2004), aduz que

“[...] Assim, a tutela inibitória terá conteúdo positivo quando visar uma obrigação de fazer, e negativo quando tiver por objeto uma obrigação de não fazer. A prevenção, portanto, não se refere somente à possibilidade de inibir um ato comissivo (fazer), mas, também, as situações que requeiram uma ação por parte daquele que se omitir em praticá-la.

Destarte, a tutela quando pleiteada necessitará da obrigação praticada, ou não, pelo requerido e que, em função disso, ameaça violar direito do requerente, devendo a tutela jurisdicional, neste cenário, determinar o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer com intuito de suspender o ato ameaçador.”

Nesse prisma, Edson Antônio Sousa Pinto e Daniela Lopes de Faria concluem que

“[...] A tutela inibitória prevista no Novo Código de Processo Civil consagra a estrutura essencial de um processo efetivo que garanta as tutelas necessárias ao resguardo do direito material em ameaça, ao possibilitar o ajuizamento de qualquer espécie de ação capaz de propiciar a efetiva tutela contra o ilícito, garantindo-se, desta forma, que para cada direito deve, o ordenamento, fornecer uma forma de tutela específica e condizente com o direito substancial que se procura tutelar.”

Nesse sentido, de acordo com a tese de Edson Antônio Sousa Pinto e Daniela Lopes de Faria (A tutela inibitória e os seus fundamentos no novo código de processo civil. Revista de Processo. Vol. 252/2016., p. 303-318), **“para delimitar os fundamentos da tutela inibitória, devem ser analisados tanto os aspectos substanciais como os processuais da tutela aqui tratada”**.

Sobre o ponto em questão, os citados juristas (*idem*) ressaltam que

“[...] O fundamento material da tutela inibitória repousa na ideia de inviolabilidade dos novos direitos (v.g., direito do consumidor; ambiental etc.), afinal, é notável que eles não são passíveis de transformação em pecúnia e, por consequência, necessitam imperiosamente de uma atuação jurisdicional preventiva em face da ameaça provável que venham a sofrer.”



Isso implica pensar que

“[...] O direito substancial, nesta seara, requer um provimento específico inibitório por meio da determinação de uma conduta de fazer (inibitória positiva) ou não fazer (inibitória negativa) para que se assegure a proteção do direito irreparável, haja vista a insuficiência dos provimentos ressarcitórios” (FARIA, Daniela Lopes de; PINTO, Edson Antônio Sousa. A tutela inibitória e os seus fundamentos no novo código de processo civil. Revista de Processo. Vol. 252/2016., p. 303-318).

Ainda sobre o tema J.J. Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2008), em doutrina leciona que

“[...] O modelo processual, portanto, deve pautar-se pela existência dessas novas vertentes não patrimoniais do direito material para não fugir do escopo instrumental que lhe é inerente, pois lembramos que a sua função primordial é servir ao direito, neste caso ameaçado, e tutelá-lo de forma efetiva.”

Deste modo é possível identificar que, a tutela inibitória possui um dos seus fundamentos vinculado ao art. 497 do Código de Processo Civil, pois, o referido diploma legal, pela primeira vez, admiti uma tutela que tem o intuito de barrar a prática, a continuação ou a repetição, **“não colocando o dano como requisito fundamental processual para a garantia da tutela jurisdicional, mas sim o ilícito”** (FARIA, Daniela Lopes de; PINTO, Edson Antônio Sousa. A tutela inibitória e os seus fundamentos no novo código de processo civil. Revista de Processo. Vol. 252/2016., p. 303-318).

A concessão da tutela inibitória está relacionada ao descumprimento da norma e a infração do ordenamento jurídico pelo sujeito passivo, não sendo necessário demonstrar sua culpa ou, até mesmo, dolo, sendo, portanto, imputada a esse, de modo objetivo, a sanção advinda do ilícito praticado.

Luiz Guilherme Marinoni (Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). Revista de Processo. vol. 245. São Paulo: Ed. RT, jul. 2015), aduz que, conforme doutrina descrita

“[...] A tutela inibitória visa atacar o ilícito, e nada mais certo que excluir de seus pressupostos a configuração de culpa ou dolo, pois não interessa ao Estado-Juiz, neste caso, repreender um dano, mas sim prevenir que ocorra um ilícito, ou ele venha a se perpetuar, independente da vontade do agente.”

Isto posto, frisa-se que **“o dano não é uma consequência necessária do ato ilícito. O dano é requisito indispensável para o surgimento da obrigação de ressarcir, mas não para a**



constituição do ilícito” (FRIGNANI, Aldo. *L'injuncion nella common law e l'inibitoria nel diritto italiano*. p. 413).

De acordo com a interpretação de Marinoni sobre o tema, **“é obvio que o dano não pode estar entre os pressupostos da inibitória. Sendo a inibitória uma tutela voltada para o futuro e genuinamente preventiva, é evidente que o dano não lhe diz respeito”** (Tutela Inibitória. 4. ed. Saraiva, 2006. p. 36).

Veja-se a jurisprudência mais abalizada sobre a matéria o que diz:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE OFENSAS EM COLUNA SOCIAL - ÂNIMO EXCLUSIVO DE PERSEGUIÇÃO E LESÃO À HONRA DE OUTREM - VIABILIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA FAZER CESSAR A CONDUITA ANTIJURÍDICA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À MEDIDA – PREVALÊNCIA DO DIREITO DA PERSONALIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. A livre manifestação do pensamento e da informação, instrumentados pela imprensa, sofre a devida limitação estabelecida pelo respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, as quais lhes socorre o direito fundamental ao resguardo destes valores transcendentais. Por conseguinte, ultrapassados estes limites, tipificado está o autêntico ultraje a respeitabilidade, passível de reparo iminente mediante concessão de tutela inibitória, a fim de que o ofensor, imbuído unicamente do ânimo de perseguir e difamar terceiro, se abstenha de reiterar os danos à vida pessoal e profissional da vítima.” (TJMS, Agravo de Instrumento n. 2005.012562-0, de Campo Grande, rel. Elpídio Helvécio Chaves Martins, Quarta Turma Cível, j. 11-01-2006).

No julgado acima é possível identificar a hipótese de aplicação da Tutela Inibitória na imposição de obrigação de não fazer.

No caso em espeque, a **representante** requer a concessão da tutela de urgência, para determinar que os **representados** a imediata retirada da propaganda de todos os meios em que ela permaneça, se proíba a retransmissão em propaganda eleitoral no rádio ou TV e internet. Veja-se o teor das afirmações proferidas:

“Se liga na Rádio do Povo! Programa de hoje, O Lado do Bem e o Lado da Desgraceira. 15! 15! 15! Nas ondas do 15! Olha o time do 15 chegando aí, meu povo! O time que vem com Rafael e Lula e que vai botar nossa Parnaíba pra avançar! E fazer o que não fizeram em oito anos de desgoverno, né não? Pois é, você que está sofrendo com os alagamentos nos piscinões. Que não tem sequer um remédio no posto de saúde pra tomar. Que tem filho passando fome na escola por falta de merenda. Você já se perguntou por que não fizeram nada enquanto estão à frente da nossa cidade? Tempo pra fazer, tiveram. Dinheiro, também. E muito! Então, por que não fizeram? Por que não fizeram antes? Mas esse é um viruzinho em boiola. Tchau! Acabou! É a hora do 15! É a hora de Doutor Hélio, Lula e Rafael! O povo não aguenta mais! Quem bota o povo pra dormir nos postos de saúde de Parnaíba? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem deixa o povo

sem remédios nos postos de saúde? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem deixa as crianças passarem fome nas escolas de Parnaíba? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem deixa você no sol e na chuva esperando o ônibus que nunca chega? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem deixa o povo dos piscinões serem alagados todos os anos? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem proibiu que a Grendene se instalasse em Parnaíba? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem nega transporte escolar para os estudantes? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem atrasa o salário dos servidores da prefeitura? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem não paga os fornecedores da prefeitura? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem dá só que suco e com biscoito vencido na merenda escolar? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem inventou um candidato laranja pra eles continuarem massacrando o povo de Parnaíba? É o Mão Santa e a Gracinha! Quem é conhecida como a rainha da mentira na Parnaíba? É a Gracinha do Mão Santa! E o Mané! É só laranja! É só laranja! É só laranja! Tchau! Tchau! O povo não aguenta mais! É hora do 15! É doutor Hélio, Lula e Rafael! Olha o que tá rolando nos grupos de zap da Parnaíba! A nossa querida praia Pedra do Sal tá largada. Os quiosques caindo aos pedaços, sem nenhum apoio da prefeitura. Os turistas mesmo reclamam. Nossa, mas vai ser aquele aperto, aquele aperto que eles querem colocar a gente. Você imagina um mês de julho pesado, um mês de dezembro, um feriado prolongado. Como é que a gente vai atender essa demanda do turismo? Não tem como, moço! Não tem como! Não tem reunião com os comerciantes, não tem conversa. O espaço dos quiosques é pequeno, mal dá pra trabalhar direito. E ainda tem comerciante que viu sua barraca ser demolida pela prefeitura sem explicação. Enquanto isso, o turismo só enfraquece. É triste ver um lugar tão bonito sendo deixado de lado assim. Será que é assim que se cuida do turismo em Parnaíba? Não vai ter como a gente ganhar uma boa visibilidade do turismo num nível nacional e internacional. Não tem como! Nós somos aqui a capital do delta, que atrai turistas do mundo todo. E vamos investir fortemente na estruturação desse patrimônio que temos aqui. Vamos aproveitar o nosso potencial turístico. Vamos construir o nosso centro de convenções, melhorar toda a infraestrutura com o complexo turístico da Pedra do Sal. E já estamos fazendo na Lagoa do Portinho uma grande intervenção e projeto aprovado para a Lagoa do Bebedouro. É esse o compromisso. E a gente se despede com a frase do dia e profética. O bem sempre vence a desgraça.”
grifei

A Constituição Federal traz, em seu art. 5º, incisos IV, IX e X, dois princípios separados por uma linha sensivelmente tênue, a serem ponderados à luz do caso concreto, a saber: a liberdade de expressão versus o direito à intimidade, honra e imagem.

Cumpra, porém, a esta Justiça Especializada, a verificação da prática de condutas tendentes a desequilibrar a lisura das eleições.

Ademais, de acordo com o art. 27, § 1º, da Res. TSE n.º 23.610/19, “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”.

Outrossim, o art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, expressamente prevê que não será tolerada a propaganda “que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou



entidades que exerçam autoridade pública”.

Assim, deve-se considerar propaganda eleitoral negativa o discurso que ultrapassa a fronteira da liberdade de expressão, chegando ao ponto de tecer enfaticamente ofensas à honra de adversários políticos, apontando claramente ao eleitorado que o pré-candidato rival não estaria apto a ocupar o cargo eletivo almejado.

É este o entendimento consolidado no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgado, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INSTAGRAM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI n.º 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto regional unânime no sentido da condenação dos agravantes à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2018. 2. A afronta ao art. 1.025 do CPC/2015, alegada apenas neste agravo, constitui indevida inovação recursal. 3. Inexiste nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os agravantes foram regularmente citados e, após se manifestarem, o TRE /MA enfrentou todas as alegações de modo claro e preciso. 4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que ‘não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública’. 5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes. 6. No caso, os agravantes publicaram em blog e Instagram termos como: ‘ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]’ 7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros. 8. Agravo regimental desprovido.” (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019)

Outro não é o entendimento de outros Regionais:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET.

PUBLICAÇÃO EM FACEBOOK DE MATÉRIA JORNALÍSTICA ACOMPANHADA DE EXPRESSÕES OFENSIVAS AO PREFEITO, PRÉCANDIDATO À REELEIÇÃO. MANIFESTO CONTEÚDO ELEITORAL NA POSTAGEM. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA MULTA E DA REMOÇÃO DA POSTAGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - A livre manifestação do pensamento na Internet não é absoluta, sendo passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, isto é, aqueles verificáveis de plano ou incontroversos, a teor do art. 27, § 1º, da Res. TSE n.º 23.610/19 c/c art. 243, IX, do Código Eleitoral. II - Atual candidato a Vice-Prefeito que publicou, em grupo aberto de Facebook, com mais de 30 mil membros e acesso irrestrito, vídeo com reportagem jornalística de conhecida rede de televisão, cujo teor aborda a alta taxa de letalidade da Covid-19 na Região dos Lagos, principalmente no Município de atuação de seu adversário nas urnas. Situação que, por si só, se apresenta regular, em sua finalidade de propagar informações que atendam ao interesse público. III - Postagem da matéria, todavia, que foi introduzida com os seguintes dizeres escritos pelo representado: 'Sai muito caro para a população que escolhe errado seus governantes! Estamos agora pagando com nossas vidas, a falta de responsabilidade desse governo covarde! #ForaRenatinho #Bandidos #Assassinos'. IV - Comentário gravemente ofensivo no uso de hashtags, de modo a macular a imagem do Prefeito, atual candidato à reeleição, e a ocasionar repercussão negativa em seu desfavor no pleito vindouro, sendo irrelevante a veracidade dos fatos jornalísticos retratados na reportagem. V - Manifesto conteúdo propagandístico na postagem, o que se pode inferir pela própria referência no texto publicado ao processo de escolha dos governantes, não havendo cogitar de um indiferente eleitoral. Representado que sabidamente foi candidato derrotado pelo atual Prefeito, alvo das ofensas, no certame de 2016, e agora se lança como concorrente em chapa majoritária. VI - Jurisprudência desta Especializada que admite plenamente o reconhecimento da propaganda extemporânea, na modalidade negativa, quando a crítica política realizada extrapola o limiar da liberdade de expressão e ocasiona violação à imagem de pretense candidato concorrente, de modo a viciar a vontade do eleitorado. VII - Descabida a alegada exceção da verdade, instituto de direito penal que, ainda que aplicado de forma atécnica, apenas faria sentido se a causa de pedir remontasse a fato sabidamente inverídico, não se coadunando com a perquirição de mácula à honra e imagem de postulantes a cargos eletivos. Manutenção da multa aplicada em patamar mínimo e da remoção da postagem. Desprovisionamento do Recurso." (TRE-RJ RECURSO ELEITORAL n.º 060013138, Acórdão, Relator (a) Min. GUILHERME COUTO DE CASTRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/10/2020)

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleição 2020. Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Internet. Publicação com impulsionamento na rede social Facebook. 1. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeição. Peça exordial que observa os requisitos formais, com clara descrição da conduta imputada ao ora recorrente. 2. Postagem que contém discurso que ultrapassa a fronteira da liberdade de expressão, chegando ao ponto de tecer enfaticamente ofensas e graves acusações ao adversário político, mostrando-se como mais apto na disputa do pleito vindouro. 3. Expressa previsão legal de vedação de utilização da ferramenta de impulsionamento para divulgação de propaganda eleitoral negativa, já que, nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições, é permitido ‘apenas com o fim de

promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações'. 4. Multa arbitrada com fulcro no § 2º, do art. 57-C, da Lei n.º 9.504/97 em quantum proporcional, haja vista ausência de informação nos autos sobre reiteração da conduta. 5. Desprovemento do recurso nos termos do parecer Ministerial." (RECURSO ELEITORAL n.º 060005542, Acórdão, Relator (a) Min. GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2020, TRE-RJ)

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL TWITTER DA RECORRIDA COM CONTEÚDO OFENSIVO À REPUTAÇÃO DE ADVERSÁRIO E COM CUNHO ELEITORAL. MENSAGENS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. A RETRANSMISSÃO DO CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS DO RECORRENTE NÃO RETIRA O CARÁTER OFENSIVO E AVILTADOR DAS POSTAGENS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E CONDENAR A RECORRIDA AO PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97, QUE FIXO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)." (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL n.º 060001836, Acórdão, Relator (a) Min. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 262, Data 11/11/2020, Página 0)

"Recursos. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Procedência. Facebook. Utilização de expressão de cunho pejorativo. Intuito de degradar e de ridicularizar a imagem do então prefeito adversário. Promoção de pré-candidaturas por meio de ofensa à honra de terceiro. Direito à liberdade de expressão. Relativização. Responsabilidade configurada. Imposição de multa. Manutenção das penalidades. 1. A utilização, em postagem na rede social Facebook, de expressões degradantes e ofensivas a então prefeito, com o intuito claro de beneficiar futuras candidaturas, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 36 da Lei n.º 9.504/97. 2. Por não ser absoluto, o direito à liberdade de expressão pode ser relativizado no caso concreto, para que também sejam assegurados outros valores tão importantes para a democracia, como a isonomia entre os pré-candidatos, a higidez do pleito e os direitos da personalidade dos atores políticos. 3. Recursos a que se negam provimento." (TRE-BA, RECURSO ELEITORAL n 4205, ACÓRDÃO n.º 303 de 18/04/2018, Relator (a) PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/04/2018)

In casu, a meu ver, restou evidenciada a ofensa à honra do candidato da **representante**, candidato à prefeito do município de Parnaíba/PI, FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO, perpetrada pelos representados, quando se profere as palavras de "Desgraceira", "viruzinho", "boiola", "mané" e "laranja".

Depreende-se, portanto, que os **representados** extrapolaram as "meras opiniões políticas", ou seja, ultrapassam os limites do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, positivado no art. 5º, IV, da CF/88.

Assim, **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido de tutela de urgência para proibir as expressões "Desgraceira", "viruzinho", "boiola", "mané" e "laranja" na propaganda eleitoral pelos



representados.

Intimem-se.

Recebo a petição inicial e determino a imediata citação dos representados ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso.

Datado e assinado eletronicamente

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz Eleitoral da 4ª Zona de Parnaíba/PI

